



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-11812/13

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pedras de Fogo. Procedimento Licitatório. Convite. Infrações à Lei das Licitações e Contratos – fracionamento. Irregularidade. Aplicação de Multa. Comunicação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC 01815/17**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo de licitação realizada na modalidade Convite, sob o nº 16/2008, conduzida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, com vistas à contratação de empresa para locação de veículos. Formalizado pacto negocial por meio do Contrato nº 032/2008, de responsabilidade da autoridade homologadora, senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, então Prefeita Municipal, com prazo de vigência de dois meses a contar da data da assinatura, ocorrida em 29/04/2008, e valor estimado em R\$ 77.460,00.*

*Na relatório de instrução inicial (fls. 69/71), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou como falhas a ausência das propostas vencedoras e do extrato da publicação. Em respeito ao primado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 5774/13 – 1ª Câmara (fl. 72), conferindo ao gestor a oportunidade para apresentação de suas justificativas.*

*Após acolhimento de pedido de dilação de prazo (fls. 74/75), a gestora permaneceu silente, não exercendo seus direitos constitucionais. Em seguida, o caderno processual foi remetido ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 00252/15, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 78/81), pugnando pelo julgamento irregular do certame e emissão de recomendações.*

*Examinando o Parecer Ministerial, esta Relatoria identificou em sua fundamentação irregularidade não apontada na instrução inicial, razão que motivou o retorno dos autos para o Órgão de Instrução, para manifestação técnica, materializada no relatório de instrução (fls. 84/85). Mantido o entendimento inicial, foi confirmado o fracionamento irregular com vistas a evitar o maior rigor da modalidade tomada de preços. Novamente citada, a ex-gestora acostou o Documento 53948/15 (fls. 92/94), com suas alegações de defesa.*

*Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à DILIC, que lavrou derradeira peça (fls. 104/106), reconhecendo a irregularidade do procedimento. Ressalte-se o seguinte ponto da sustentação:*

*No tocante ao fracionamento de despesa, justifica que houve apenas uma única prorrogação do contrato inicialmente realizado e que os serviços não foram questionados acerca da sua realização, bem como os preços terem observados os praticados no mercado. Na verdade a própria defesa afirma que houve o fracionamento da despesa, o que caracteriza infração à legislação que rege o procedimento.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE/PB manifestou-se em parecer oral.*

*Em atenção aos procedimentos de publicização dos atos emanados desta Corte estabelecidos no artigo 23 da Resolução Normativa RN – TC nº 11/2015, com as alterações previstas na Resolução Normativa RN – TC nº 04/2017, o presente Acórdão será republicado para correção de erro material. Retificada alusão equivocada ao Órgão Decisor: a Primeira Câmara desta Corte de Contas, bem como a conversão da multa cominada (R\$ 2.805,10) em Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.*

*Em amplas linhas, a finalidade da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Nas hipóteses onde a elemento essencial desta persecução é o menor preço, como acontece no caso em tela, estatuiu-se um rito diferenciado de acordo com a modalidade escolhida. Em consonância com o que dispõe o artigo 23, II, "a" da norma regente, tem-se no convite a modalidade adequada para abrigar dispêndios de até R\$ 80.000,00.*

*Com o fito de evitar o fracionamento do certame exclusivamente com o intuito de "escapar" a uma modalidade mais rigorosa de licitação, o legislador ordinário gravou a seguinte vedação, constante no §5º do já citado artigo 23. Verbo ad verbum:*

*É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

*Examinando o relato do último relatório técnico, fica evidente a intenção de evitar a realização de uma tomada de preços. Não há qualquer justificativa minimamente lógica para a promoção de um certame com prazo de dois meses (maio e junho), com estimativa de gastos ligeiramente inferior ao limite de R\$ 80.000,00, para posteriormente ser autorizada prorrogação do termo contratual por mais dois meses, levando a novo gasto público de valor similar. Ora, essa é a mais pura evidência do combatido fracionamento, posto que a razoabilidade reclamaria a realização de uma tomada de preços com validade para o exercício.*

*Ante o exposto, voto em total sintonia com a Auditoria e o MPJTCE, nos seguintes termos:*

- 1. Irregularidade do Convite nº 16/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de veículos.*
- 2. Aplicação de multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a **59,82** unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB<sup>1</sup>, à senhora **Maria Clarice Ribeiro Borba**, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 3. Comunicação ao Ministério Público Estadual sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

---

<sup>1</sup> UFR/PB de agosto/2017 equivalente a R\$ 46,89.

- 
1. **Julgar irregular** o Convite nº 16/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de veículos.
  2. **Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a **59,82** unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, à senhora **Maria Clarice Ribeiro Borba**, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
  3. **Comunicar** ao Ministério Público Estadual sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 10 de agosto de 2017*

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:17



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO